



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO N.º: 58/99

1ª CÂMARA

SESSÃO DE 26/01/99

PROCESSO DE RECURSO N.º 0863/95 A.I. N.º: 340.264/95

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: CASA TOKIO LTDA

RELATORA: CONS. DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

EMENTA:

EXTRAVIO DE NOTAS FISCAIS - Autuação decorrente de exame para fins de baixa cadastral, cujo Termo de Notificação, ao invés de garantir o cumprimento espontâneo da obrigação reclamada, já infligiu penalidade ao contribuinte. Por unanimidade de votos, foi declarada a NULIDADE ao auto de Infração, considerando-se a invalidade do Termo que o antecede.

RELATÓRIO:

Auto de Infração sob análise foi lavrado em virtude do agente fiscal, em levantamento para fins de baixa do CGF, haver constatado que a empresa acima identificada, extraviou as Notas Fiscais de números 2501 a 2885 Série "D", utilizadas e lançadas no livro Registro de Saídas., razão pela qual foi cobrado a multa de CR\$ 670.604,20 (seiscentos e setenta mil, seiscentos e quatro cruzeiros reais e vinte centavos).

O julgador monocrático declarou a nulidade do feito tendo em vista a imputação de multa no documento de notificação.

A Procuradoria do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão de primeiro grau.

VOTO DA RELATORA:

Nas ações fiscais decorrentes de solicitação de baixa cadastral, a fiscalização, ao detectar ocorrência de quaisquer irregularidades, emitirá termo de notificação com o objetivo de conceder ao contribuinte prazo de 10 (dez) dias para que as regularize espontaneamente. Somente após a adoção dessa providência e não sendo atendida é que a fiscalização estará apta a dar início a ação fiscal, ou seja, procederá a lavratura do auto de infração. (artigo 24 da I.N. 33/93).

No caso concreto, o fiscal integrante da comissão de baixa verificou o extravio das notas fiscais, entretanto, adotou procedimento que não se coaduna com o preceito legal acima comentado, porquanto emitiu o Termo de Notificação já penalizando o contribuinte ao pagamento de multa, suprimindo-lhe a oportunidade de regularizar a pendência de forma espontânea, fato que desvia esse documento da sua finalidade que é liberar o contribuinte de acréscimos de origem punitiva, tornando-o sem validade jurídica.

Esta irregularidade processual detectada é causadora de vício insanável de todo o processo, uma vez que, a partir do momento que um ato processual que antecede o auto de infração é considerado sem validade jurídica, torna o autuante impedido para a prática da autuação, causa suficiente para se declarar a nulidade da ação fiscal em apreço, nos termos do art. 32 da Lei Processual n.º 12.732/97.

Nestas condições,

V O T O pelo conhecimento do recurso oficial para que, em grau de preliminar, seja declarada a nulidade do processo, consoante parecer da douta Procuradoria Geral do Estado e julgamento de primeira instância.

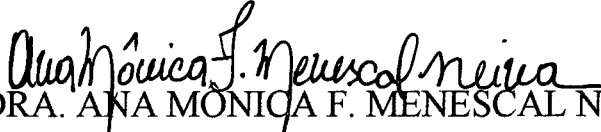
[Assinatura]

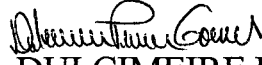
DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** e recorrido **CASA TOKIO LTDA.**

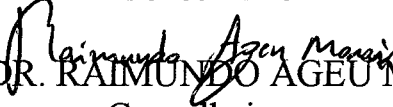
RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos e de acordo com o Parecer da douda Procuradoria Geral do Estado, conhecer do recurso oficial para o fim de confirmar a decisão declaratória de **NULIDADE** proferida pela primeira instância.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS EM FORTALEZA, 01 / fevereiro / 1999.


DRA. ANA MÔNICA F. MENESCAL NEIVA
Presidenta


DRA. DULCIMEIRE P. GOMES
Conselheira Relatora


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO
Conselheiro


DR. RAIMUNDO AGEU MORAIS
Conselheiro


DR. FCª ELENILDA DOS SANTOS
Conselheira


DR. ROBERTO SALES FARIA
Conselheiro

FOMOS PRESENTES


DR. JÚLIO CÉSAR ROLA SARAIVA
Procurador do Estado

DR. SAMUEL ALVES FACÓ
Conselheiro


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL
Conselheiro

DR. ADRIANO J. P. VASCONCELOS
Conselheiro

Assessor Tributário